



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

"Deus seja louvado"

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
– ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.**

FÁBIO BARCELLOS, Vereador do Município de Vila Velha/ES que esta subscreve, no uso de suas funções públicas e prerrogativas regimentais, nos termos dos artigos 30 e 31 da Constituição da República Federativa do Brasil, vem respeitosamente, a honrada presença de Vossa Excelência, apresentar o presente:

PROJETO DE LEI

**OBRIGA AS EMPRESAS
CONCESSIONÁRIAS E PERMISSONÁRIAS
DE TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL, A
DISPONIBILIZAREM MEIOS PARA QUE O
PAGAMENTO DA TARIFA DO SERVIÇO DE
TRANSPORTE COLETIVO POR ÔNIBUS,
SEJAM REALIZADOS POR MEIO DE PIX.**

Art. 1º Ficam as empresas concessionárias e permissionárias de transporte público municipal, obrigadas a disponibilizarem meios para que os pagamentos das tarifas dos serviços de transporte coletivo por ônibus sejam realizados por meio de Pix.

Parágrafo único. A forma de pagamento referida no caput deste artigo deverá ser garantida a todos os usuários, independentemente do sistema operacional disponível no smartphone e da instituição financeira utilizada, desde que autorizada pelo Banco Central do Brasil.

Art. 2º Fica vedado o acréscimo de qualquer taxa ao pagamento referido no art. 1º desta Lei.

Vereador Fabio Barcellos, Telefone.: (27) 3061-8125 - fabiobarcellos@cmvv.es.gov.br



Autenticar documento em <https://l1.vilavelha.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200380032003000380039003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

"Deus seja louvado"

Art. 3º O Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber, inclusive quanto ao cronograma de implantação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua promulgação.

Vila Velha/ES, 11 de abril de 2024.

FÁBIO BARCELLOS

Vereador

JUSTIFICATIVA

O Vereador Fábio Barcellos, integrante da Bancada do Partido Republicanos, com assento nesta Casa Legislativa, vem apresentar para deliberação plenária, o presente Projeto de Lei que determina às empresas concessionárias e permissionárias de transporte público municipal a disponibilizarem meios para que o pagamento da tarifa do serviço de transporte coletivo por ônibus seja realizado por meio de Pix.

O Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Fábio Barcellos, propõe instituir que as empresas concessionárias e permissionárias de transporte público municipal disponibilizem meios de pagamento da tarifa do serviço de transporte coletivo por ônibus do Município de Vila Velha, Estado do Espírito Santo, por meio do Pix, sistema de pagamento instantâneo brasileiro criado e regulado pelo Banco Central do Brasil.

A presente iniciativa é de extrema relevância e pode trazer inúmeros benefícios para a população, tendo em vista que o Pix tem se popularizado cada vez mais por sua praticidade e rapidez. Com ele, as transferências são realizadas em tempo real, sem a necessidade de informar dados bancários, como agência e conta.

Ao aplicar o uso do Pix no transporte público, as empresas concessionárias e permissionárias poderão proporcionar maior comodidade aos usuários, que irão pagar a tarifa do transporte público pela ferramenta

Vereador Fábio Barcellos, Telefone.: (27) 3061-8125 - fabiobarcellos@cmvv.es.gov.br



Autenticar documento em <https://vilavelha.spionline.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200380032003000380039003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

"Deus seja louvado"

Pix com o smartfone. O presente Projeto de Lei também beneficiará os turistas que visitam o Município de Vila Velha/ES, que terão a opção de pagar a tarifa do transporte coletivo por meio do Pix.

A Proposição também pode ser benéfica para as próprias empresas, já que o uso do Pix irá viabilizar a modernidade no transporte público coletivo municipal, de modo que o pagamento da tarifa ocorrerá em tempo real, sendo o procedimento mais rápido e eficaz.

É importante ressaltar que, as empresas concessionárias e permissionárias devem disponibilizar a opção do Pix com a garantia de que todos os usuários possam utilizar a ferramenta, independentemente do sistema operacional e da instituição financeira utilizada.

Em resumo, o Projeto de Lei trará benefícios tanto para os usuários quanto para as próprias empresas, além de contribuir para a modernização dos serviços de transporte público e da economia como um todo.

Oportuno ressaltar que, o presente Projeto de Lei não trata apenas da forma de pagamento de tarifa, mas também da qualidade do transporte coletivo, na medida em que, a partir desta Lei, torna-se possível a melhoria e ampliação da prestação de serviços ao usuário. Além disso, oferece melhores condições e mais segurança aos trabalhadores do transporte público.

Dessa forma, o Projeto de Lei visa contribuir na modernização do pagamento dos usuários de transporte público, aumentando a segurança e, por conseguinte, diminuindo a vulnerabilidade, tanto dos usuários quanto dos empregados.

Ressalta-se, por oportuno, que o pagamento via Pix, já é aplicada aos pedágios distribuídos na Rodovia BR 101, no Estado do Espírito Santo, e sem majoração da tarifa.

Nos aspectos jurídico-formais, excluindo-se as avaliações relativas ao juízo de oportunidade e de conveniência, constata-se que a regulamentação versa sobre assuntos de interesse local, cuja competência para disciplinar é municipal. Neste sentido, merece menção o artigo 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

Vereador Fabio Barcellos, Telefone.: (27) 3061-8125 - fabiobarcellos@cmvv.es.gov.br



Autenticar documento em <https://ilavelha.spnline.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200380032003000380039003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

"Deus seja louvado"

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Ademais, em análise ao arcabouço legal que trata da matéria acerca do transporte público, constata-se primeiramente que a Constituição da República Federativa do Brasil elenca o transporte como direito social no seu artigo 6º. Além disso, no inciso V do artigo 30, a Carta Magna menciona que o Município tem competência para organizar e prestar os serviços públicos relacionados ao transporte coletivo, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

(...)

Conforme demonstrado acima, resta evidente que o presente Projeto de Lei está em conformidade com a legislação vigente e não exorbita os limites legais competentes ao Município.

Diante do exposto e em face da importância da matéria, peço o apoio dos ilustres Vereadores membros desta Casa de Leis, para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Por fim, requer que o presente Projeto de Lei tramite com Urgência nesta Casa de Leis, tendo em vista que se trata de Lei para transporte coletivo público municipal de caráter essencial.

Respeitosamente;

Vila Velha/ES, 11 de abril de 2024.

FÁBIO BARCELLOS

Vereador

Vereador Fabio Barcellos, Telefone.: (27) 3061-8125 - fabiobarcellos@cmv.es.gov.br



Autenticar documento em <https://ilavelha.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200380032003000380039003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200380032003000380039003A005000

Assinado eletronicamente por **VEREADOR FABIO BARCELLOS** em 11/04/2024 19:19

Checksum: **E85FAE77C7B60CD2F47A2D1C44F676F6C32BBB7E94C8997ACCF2DA1CBC7DB339**



Autenticar documento em <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200380032003000380039003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.